



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADO:</b> Elza Maria Férrer de Almeida		
<b>EMENTA:</b> Considera válida titulação emitida pela Universidade Salgado de Oliveira – UNIVERSO, para fins de ascensão funcional.		
<b>RELATORA:</b> Meirecele Calíope Leitinho		
<b>SPU Nº:</b> 99062331-9	<b>PARECER Nº:</b> 541/2.000	<b>APROVADO EM:</b> 20.06.2.000

## I - RELATÓRIO

Elza Maria Férrer de Almeida, encaminha, através do Processo Nº 99062331-9 a solicitação de validade, do reconhecimento do certificado obtido pela conclusão do Curso de Pós-Graduação, Lato-sensu, em Planejamento Educacional, ministrada pela Universidade Salgado de Oliveira – Rio de Janeiro e requer também que lhe seja dado o direito à Ascensão Funcional junto a Secretaria de Educação do Município de Fortaleza.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O requerimento em questão está acompanhado de Diploma de Graduação e Histórico Escolar expedido pela Universidade Salgado de Oliveira, tendo o último todas as indicações que favorecem a análise do processo tais como: carga horária de 720 horas de integralização curricular, mais 20 horas de monografia, evidenciando um currículo adequado as exigências de sua época de realização (em anexo).

As várias Leis de Ensino (4.024/61, 5.540/68 e a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nº 9.394/96) respaldam cursos dessa natureza, gerando pareceres tais como: o de Nº 977/65 e o Nº 288/77 do C. F. E.

Como o curso foi cumprido no período 96-97, ele não pode ser avaliado segundo o Decreto Presidencial Nº 2.490 de fevereiro de 1998 que regulamenta os dispositivos da nova lei relativos ao Ensino à Distância.

A questão de cursos fora de sede ainda está em discussão no C.N.E.

Portanto, o Curso em questão tem amparo legal.

Cont/Parecer Nº 541/2.000



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARA  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

**III – VOTO DA RELATORA**

Considero que:

- a) a solicitante cursou a especialização após ter concluído sua graduação.  
(Ver diploma no processo).
- b) A Universidade Salgado de Oliveira, à época, obedeceu as exigências das leis e pareceres em vigência, emitiu certificados de forma completa e adequada, e é reconhecida pela Portaria Ministerial 1.283 de 08.09.93.

Dou parecer que o Curso de Planejamento Educacional em questão é um Curso de Especialização, de pós-graduação “Lato-sensu”, portanto pode ser considerado para ascensão funcional.

É o Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2000.

Meirecele Calíope Leitinho  
Relatora

PARECER N° 541/2000  
SPU N° 99062331-9  
APROVADO EM: 20.06.2.000

Antônio Cruz Vasques  
Presidente da Câmara

---

Marcondes Rosa de Sousa  
Presidente do CEC